



PROCESSO Nº	: 363.979/2018
INTERESSADO(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – COM MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO
RESPONSÁVEL	: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICI- PAL DE SAÚDE ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – DIRETOR GERAL DA EMPRESA CUIABÁ DE SAÚDE PÚBLICA
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	: BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA – Auditor Público Externo LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS – Auditor Público Externo (supervisor)

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de análise da defesa apresentada pelo sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (nº. doc.: 8020/2019), em desfavor das irregularidades apontadas na presente Representação de Natureza Interna – RNI e do Acórdão nº 593/2018 – TP¹ que determinou a suspensão da transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

2. Além do sr. Alexandre Beloto, foram responsabilizados pelas irregularidades apontadas no relatório preliminar da presente RNI os senhores Luiz Carvalho (então Secretário Municipal de Saúde), Huark Correia (ex-Secretário Municipal de Saúde), e Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal). Até a presente data os dois primeiros não apresentaram defesas, apesar de formalmente citados a fazê-lo.

3. Conforme decisão singular do relator (nº. doc.: 58757/2020), foi decretada a revelia do sr. Huark Correia e, no caso do sr. Luiz Possas de Carvalho, a revelia não foi declarada, mas o prazo para apresentação de defesa já se encontra expirado (nº. doc.: 62166/2020).

¹ O Acórdão nº 593/2018-TP homologou a Decisão Singular proferida pela Excelentíssima Conselheira Relatora Jaqueline Marques Jacobsen no Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018 – TCE/MT.



4. Considerando que a defesa sr. Emanuel pinheiro já foi analisada nos autos (nº. doc.: 111272/2019), procede-se a seguir a análise da defesa do sr. Alexandre Beloto.

2. DA DEFESA

5. Inicialmente, o defendente informou que se tornou Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública em 10/12/2018 e, na sua gestão frente à Empresa Pública, não mediu esforços para cumprir com as legislações que regiam a instituição.

6. Quanto ao primeiro achado do relatório técnico preliminar desta RNI *“ausência de atos preparatórios para justificar e dar transparência ao processo decisório de transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP; e suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública em razão das diversas irregularidades praticadas pelo ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, que foi também Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018”*, o Recorrente alegou que as irregularidades apontadas são improcedentes, haja vista que o Plano Diretor de implantação do novo Hospital Municipal de Cuiabá (anexado em sua defesa) contempla todos os parâmetros técnicos referentes aos recursos humanos, orçamentários, financeiros, administrativos, estruturais e operacionais.

7. Quanto à irregularidade *“GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)”*, alegou ser improcedente uma vez que os bens e serviços contratados pela Empresa Cuiabana foram devidamente licitados para atender serviços emergenciais e foram avaliadas no julgamento das contas da ECSP de 2015 pelo TCE/MT.

8. Referente às contratações médicas das áreas finalísticas, apontou que as contratações foram regulares, em virtude da alteração estatutária da ECSP (validada pelo TCE/MT no julgamento das contas da ECSP de 2015) e da Lei nº 13.467/2017 que permitem a terceirização/contratação da atividade fim da instituição sem a realização de concursos.

9. As irregularidades *“KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Fede-*



ral); e KB 10. *Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)*” também foram consideradas improcedentes pelo Recorrente.

10. Nessa linha, apontou que o art. 10 da Lei nº 5.723/2013 e o art. 46 do Decreto nº 5.699/2015 permitem que a Empresa Cuiabana realize a contratação temporária de pessoal técnico e administrativo por um prazo de até dois anos, prorrogados por mais dois.

11. Sob essa ótica, apontou que o processo seletivo simplificado realizado pela ECSP em 2015 (Edital nº 001/2015) foi regular e cumpriu com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

12. Justificou, ainda, que as contratações temporárias buscaram atender a situação excepcional e urgente do interesse público, considerando a necessidade de atender a alta demanda da coletividade por serviços médicos de alta complexidade.

13. O Recorrente refutou também as seguintes irregularidades:

a) NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

b) N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

b.1) irregularidades da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito: contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento indevido de verbas indenizatórias; descumprimento de determinação do TCE/MT quanto ao estudo de viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística; descumprimento de determinação do TCE/MT para realização de concurso público; ausência de transparência da gestão, em descumprimento da Lei de Acesso à Informação; execução de serviços de saúde por empresas privadas contratadas, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório; planejamento deficiente, a exemplo da sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação.



14. Nesses apontamentos, alegou que ECSP sempre prezou pelo cumprimento das decisões do TCE/MT e, conforme o julgamento das contas de 2015 da ECSP por esta Corte de Contas, todos os processos de contratação de bens, serviços e recursos humanos foram regulares com base nos normativos legais.

15. Apontou, também, que o Hospital Municipal São Benedito é referência de atendimento pelo SUS e isso está refletido na pesquisa realizada sobre o hospital, em que a taxa de satisfação dos usuários foi de 99%.

16. No tocante à inoperância da sala de Hemodinâmica, informou que isso ocorreu devido à recorrente ausência de repasses do Estado de Mato Grosso à ESCP, o que impossibilitou a execução dos serviços.

17. Ademais, informou que a ESCP está cumprindo com todas as providências exigidas na investigação realizada pelo Ministério Público Federal e Polícia Civil de Mato Grosso (Operação Sangria), e informou que os contratos firmados com a empresa Proclin foram anulados e novos processos licitatórios já foram instaurados para execução dos serviços médicos no Hospital Municipal de Cuiabá.

18. Por fim, o Recorrente requereu pelo acolhimento da sua defesa, desfazimento das irregularidades e arquivamento da RNI.

3. DA ANÁLISE

19. Preliminarmente, cabe destacar que o Acórdão nº 593/2018 – TP (nº. doc.: 262557/2018) determinou aos gestores da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá a “*suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, advertindo-os de que, em caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007*”.

20. Restou consignado também no Acórdão que, diante da gravidade dos indícios observados nas contratações celebradas com as empresas Proclin e Qualycare, fossem adotadas as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas junto ao Hospital São Benedito.



21. Quanto ao primeiro achado, cumpre informar que o Plano Diretor não contemplou todos os parâmetros técnicos referentes aos recursos humanos, orçamentários, financeiros, administrativos, estruturais e operacionais, conforme alegado pelo Recorrente.

22. Em corroboração a esse entendimento, transcreve-se os apontamentos do relatório inicial desta RNI acerca das falhas do processo de transferência da gestão do Novo Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana, *in verbis*²:

Tal situação exposta na presente RNI, foi constatada devido à(o):

- a)** ausência de publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NPSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- b)** ausência de estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, por parte da SMS, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão do NHPSMC pela ECSP e ausência da definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos;
- c)** ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão do NPSMC, com o intuito de avaliar qual a gestão mais vantajosa à Administração Pública – se a realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde ou pela Empresa Pública de Saúde;
- d)** ausência de estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada no NHPSMC e de eventual cessão de servidores públicos da SMS, com o devido demonstrativo pormenorizado do lotacionograma necessário para o funcionamento do NPSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação da mão de obra (concurso público ou processo seletivo simplificado) com os respectivos estudos sobre os impactos dessas despesas;
- e)** ausência da Matriz de Riscos elaborada pela SMS e justificativa plausível, por parte do gestor municipal e dos envolvidos no processo de escolha da ECSP para a gestão do NHPSMC, a fim de demonstrar a eficiência e a capacidade técnica da ECSP para gerir um Hospital;

² Relatório Técnico Preliminar (nº. doc.: 249/2018), pag. 3-4.



- f) 20 ressalvas feitas pela Comissão de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Parecer nº 009/2018, que aprovou em 30/11/2018 o Novo Modelo de Gestão sem o respectivo Plano Diretor;
- g) risco iminente da ECSP ser declarada inconstitucional por análise feita pela Procuradoria Geral da República – PGR, que resultou na proposição de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 401/2016³;

23. As alegações do Recorrente a respeito das contratações realizadas sem o devido processo licitatório também não prosperam. Cumpre destacar que no Diário Oficial do TCE, entre 01/03/2019 e 22/05/2019 (em anexo), constatou-se que foram abertos e homologados 15 procedimentos licitatórios pela ECPS, sendo que 73,33% destes foram por meio de Dispensa de Licitação com fulcro na situação de “emergência” e representam mais de 95% do volume financeiro aberto para a aquisição de bens e serviços de saúde no período pela ECSP e visam atender, em sua maioria, às suas necessidades junto ao Hospital Municipal de Cuiabá.

24. Destaca-se, também, que em decisões desta Corte de Contas (Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP – 2015 e RNI 27.355-4/2015) restou demonstrada a reiterada prática das dispensas licitatórias para contratação de bens e serviços empregados nas atividades da ECSP junto ao Hospital São Benedito, principalmente à atividade finalística do Hospital que são os serviços médicos.

25. Ressalta-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Cuiabá teve tempo suficiente para realização de planejamento e contratação de bens e serviços no Novo Hospital Municipal de Cuiabá, haja vista que a obra do Hospital demorou mais de três anos para ser entregue.

26. Importante frisar que a dispensa de licitação não pode ser a regra em contratações públicas. Pelo contrário, utiliza-se a dispensa de licitação para casos excepcionais e mediante justificativas, conforme critérios adotados pela Lei nº 8.666/93.

27. As contrarrazões acerca da ineficiência e do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação na gestão realizada pela ECSP e das irregularidades de contratação temporária de pessoal também não prosperam, haja vista que os argumentos expostos não sanaram as irregularidades evidenciadas no relatório técnico preliminar, conforme transcritas a seguir, *in verbis*⁴:

³ Nº 89.489/2016-AsJConst/SAJ/PGR.

⁴ Relatório Técnico Preliminar (nº. doc.: 249/2018), pag. 3-4.



i) irregularidades e ineficiência da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito:

i.1) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);

i.2) contratação de servidores temporários com planilhas que apontam para indicações políticas com ausência de processos seletivos simplificado para o preenchimento dos cargos disponíveis na ECSP⁵;

i.3) irregularidades constatadas, referente ao pagamento de Verba Indenizatória para os servidores da ECSP, sem regulamentação legal, bem como da tentativa do Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, de legalizar o pagamento dessa verba com justificativas dessarroáveis⁶;

i.4) descumprimento por parte dos gestores quanto à deliberação constante no Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP - 2015, para que em 120 dias fosse apresentado a este Tribunal um plano de estudo elaborado acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística;

i.5) descumprimento por parte dos gestores, ainda quanto à determinação anterior, para que, em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 dias a contar da conclusão do estudo mencionado no parágrafo anterior, fosse realizado concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promovida a posse dos respectivos aprovados bem como fosse encaminhado a este Tribunal os documentos comprobatórios;

i.6) ausência de transparência da gestão realizada pela ECSP, em descumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

i.7) reiterada prática das dispensas licitatórias para contratação de bens e serviços empregados nas atividades da ECSP junto ao Hospital São Benedito, (Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP – 2015 e RNI 27.355-4/2015), principalmente à atividade finalística do Hospital que são os serviços médicos;

⁵ Processo de RNI do TCE/MT nº 273554/2015.

⁶ CPI da Saúde e TCE/MT - Processo nº 17.486-6/2018. Mensagem nº 39/2018 encaminhada à Câmara Municipal.



i.8) execução de serviços de saúde pelo Hospital São Benedito, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas, em sua maioria, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório. Nesse sentido, cumpre citar que a SMS teve tempo suficiente para realização de planejamento e contratação da mão de obra a ser empregada no NHPSMC, haja vista que já se passaram mais de três anos do início da obra do Hospital. Desse modo, não demonstra-se razoável a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual de Mato Grosso – MPE/MT, conforme veiculado na mídia local⁷, visando a realização de dois processos emergenciais para contratação de prestadores de serviços e seleção de pessoal; e

i.9) baixa eficiência da ECSP em gerir o atual Hospital São Benedito, citando-se, como exemplo, a sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação, em prejuízo aos pacientes que aguardam por esses serviços.

28. Dessa forma, conclui-se pelo não acolhimento dos argumentos da defesa e pela manutenção dos apontamentos da presente RNI.

4. CONCLUSÃO

29. Ao fazer um retrospecto da presente RNI (impetrada em 11/12/2018), constata-se que o processo de escolha do modelo de gestão de saúde realizado pela Prefeitura de Cuiabá foi frágil, considerando que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública foi criada pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá sem a qualificação jurídica e técnico-operacional adequada para gerir o Hospital São Benedito e o Novo Hospital Municipal de Cuiabá.

30. Isso porque na investigação em face da Secretaria de Saúde de Cuiabá e Empresa Cuiabana (Operações Sangria⁸), que avaliou o mesmo objeto de análise da presente representação (dentre outros pontos de análise), foram constatados fraudes e desvios de recursos em contratações públicas realizadas pela Empresa Cuiabana para atender os Hospitais São Benedito e Municipal de Cuiabá.

⁷ Informação veiculada na mídia em <<http://www.folhamax.com/cidades/emanuel-garante-parceria-com-mpe/189504>>. Acesso em 11/12/2018.

⁸ Operação Sangria <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/contratos-com-empresas-investigadas-sao-rescindidos-no-hospital-sao-benedito/562333>>. Acesso em 10/08/2021.



31. Atualmente, em 2021, a problemática da ineficiência da gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública junto aos hospitais permanece. Pois, novamente a ECSP está sendo investigada por esquema e desvio de recursos públicos no gerenciamento de leitos das UTIs Covid nos hospitais supramencionados (Operação Curare⁹).

32. Constata-se, portanto, que a ECSP tem realizado uma gestão antieconômica e fraudulenta junto aos hospitais que administra, gerando danos ao erário público e graves prejuízos à oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à coletividade de Cuiabá no âmbito do SUS.

33. Assim, buscou-se na presente RNI demonstrar a má aplicação de recursos públicos e o tamanho do prejuízo financeiro e social que a Empresa Cuiabana tem causado nos seus atos de gestão junto aos hospitais São Benedito e Municipal de Cuiabá.

34. Ante o exposto, sugere-se pela manutenção dos apontamentos desta RNI e dos Acórdãos firmados nos autos.

35. Ademais, diante do flagrante descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018 – TP, e com base no artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Relator a aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades que forem pertinentes.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de agosto de 2021.

Assinatura digital
LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS
Auditor Público Externo
Supervisor

Assinatura digital
BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA
Auditor Público Externo

⁹ Operação Curare <<https://www.rdnews.com.br/policia/secretario-e-adjunto-sao-afastados-ex-secretario-e-alvo-de-busca-e-apreensao/147686>>. Acesso em 10/08/2021.



Anexo – Contratações realizadas pela ECSP

Contratada	Cnpj	Processo Administrativo	Origem	Objeto	Valor (R\$)	Período	Local Prestação Serviço	Data Publicação	Nº Publicação
Clínica de Tratamento Renal Ltda	36.958.692/0001-22	PA 00.000.898/2019-1	Concorrência Pública nº 006/2015	Serviço Médicos de NEFROLOGIA clínica	624.000,00	Anual	Hospital São Benedito e HMC	02/04/2019	1587
Salutar Alimentação e Serviços Ltda	26.684.275/0001-85	Emergencial - Fulcro art. 24, IV, XXII c/c 26 e seus incisos da Lei 8.666/93	Dispensa de Licitação nº 003/2019	Refeições e Dietas hospitalares	1.439.694,00	Semestral	HMC	29/04/2019	1605
Hipermed Serviços Médicos Hospitalares Ltda EPP	19.810.642/0001-84		Dispensa de Licitação nº 005/2019	Serviços Médicos em Enfermarias	1.090.800,00	Semestral	HMC	03/05/2019	1608
Hospital das Clínicas de Mato Grosso	00.525.959/0001-40		Dispensa de Licitação nº 004/2019	Locação Imóvel Comercial - Sede São Benedito		Anual	São Benedito	03/05/2019	1608
Seta Serviços e Terceirizações Ltda Epp	20.894.014/0001-03	Emergencial - Fulcro art. 24, IV, XXII c/c 26 e seus incisos da Lei 8.666/93	Dispensa de Licitação nº 006/2019	Serviço de limpeza técnica e desinfecção hospitalar, conservação predial, higiene, jardinagem, gerenciamento de resíduos sólidos, coleta de lixo e outros			São Benedito	03/05/2019	1608
A. Leandro Pinto Eireli	14.362.331/0001-86	Emergencial - Fulcro art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e art. 29 da Lei nº 13.303/2016	Dispensa de Licitação nº 007/2019	Serviços de manutenção predial - reparos no telhado do bloco anexo do Hospital São Benedito	32.890,00		São Benedito	06/05/2019	1609
Grifort Indústria e Serv. Apoio e Assistência à Saúde Ltda	70.487.814/0001-88	PA 00.029.443/2019-1 com fulcro Art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016	Dispensa de Licitação nº 008/2019	Lavanderia Hospitalar	328.536,00	Semestral	Não informado	06/05/2019	1609
Multtec Elevadores Ltda EPP	09.477.789/0001-40	PA 00.103.462/2019-1	Pregão Eletrônico	Manutenção Preventiva nos 03 elevadores do Hospital São Benedito	54.960,00	Anual	São Benedito	06/05/2019	1609
Coreco Terceirização e Serviços Eirelli	15.952.971/0001-09	PA 00.031.542/2019 com fulcro art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016	Dispensa Licitação	Serviço de limpeza técnica e desinfecção hospitalar, conservação predial, higiene, jardinagem, gerenciamento de resíduos sólidos, coleta de lixo e outros	5.496.520,74	Semestral	HMC	09/05/2019	1612
BM Quality Produtos Hospitalares Ltda	24.260.867/0001-44	PA 00.052.053/2018-1	Pregão Eletrônico	Aquisição de produtos reagentes para Análise Laboratorial	45.304,00		São Benedito	14/05/2019	1616



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Contratada	Cnpj	Processo Administrativo	Origem	Objeto	Valor (R\$)	Período	Local Prestação Serviço	Data Publicação	Nº Publicação
INJEX Indústria Cirúrgica Ltda	59.309.302/0001-99	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/93	Dispensa Licitação nº 11/2019	Materiais Hospitalares	1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
MS Saúde Dist. Material Hospitalar	24.595.488/0001-05	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/94	Dispensa Licitação nº 11/2020	Materiais Hospitalares	1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Hospedar Ind. Com. Produtos Hospitalares	26.921.908/0002-02	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/95	Dispensa Licitação nº 11/2021	Materiais Hospitalares	1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Miranda & Geovani Ltda	10.596.721/0001-60	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/96	Dispensa Licitação nº 11/2022	Materiais Hospitalares	1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Pró-Saúde Dist. Med. Eireli - Me	21.297/758/0001-03	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/97	Dispensa Licitação nº 11/2023	Materiais Hospitalares	1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Somar/PR Com. Produtos Hospitalares Ltda	00.656.468/0001-39	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/97	Dispensa Licitação	Medicamentos	1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Miranda & Geovani Ltda	10.596.721/0001-60	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/98	Dispensa Licitação	Medicamentos	1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Pró-Saúde Dist. Med. Eireli - Me	21.297/758/0001-03	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/99	Dispensa Licitação	Medicamentos	1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Cirúrgica Biomédica Eireli	11.215.901/0001-17	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/100	Dispensa Licitação	Medicamentos	1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Nordeste Emergências e Soluções Médicas	07.958.702/0001-21	PA 00.029.458/2019-1	Pregão Eletrônico	Serviços de Ambulância	93.780,00	Anual	HMC	15/05/2019	1617



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Contratada	Cnpj	Processo Administrativo	Origem	Objeto	Valor (R\$)	Período	Local Prestação Serviço	Data Publicação	Nº Publicação
Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção	50.429.810/0001-36	PA 00.041.705/2019-1 com fulcro no art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 2016	Dispensa Licitação	Monitoramento de Radiação Ionizante	4.416,00	Anual	São Benedito	16/05/2019	1618
AL CESAR COM EQUIP. MÉDICOS	25.264.916/0001-80	PA 00.041.866/2019-1 com fulcro no art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 2016	Dispensa Licitação	Aquisição de EPI	2.934,30	Anual	São Benedito	20/05/2019	1621
					19.320.581,34				

Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/diario>.